DELIBERAÇÃO AC02 - 1440/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8931/2014
PROTOCOLO	: 1506307
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO	: MARIA WILMA CASANOVA ROSA
INTERESSADO	: PROTECO CONSTRUÇÕES LTDA.
VALOR	: R$ 6.875.040,63
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – RECUPERAÇÃO DA ESTRUTURA DA FAIXA DE ROLAMENTO DA RODOVIA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade concorrência, a formalização do contrato administrativo e do termo aditivo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Concorrência n. 7/2014, da formalização do Contrato Administrativo OC n. 59/2014, do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL, e a empresa Proteco Construções Ltda.

Campo Grande, 19 de junho de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Concorrência n. 7/2014 (1ª fase), da formalização e do teor (2ª fase), do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato OC n. 59/2014 (3ª fase), celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul/MS, por intermédio da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL, e a empresa Proteco Construções Ltda, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Wilma Casanova Rosa, diretora-presidente à época.

O objeto do contrato é a execução de obra de recuperação da estrutura da faixa de rolamento da Rodovia MS-228, com aplicação de revestimento primário e implantação de dispositivos de drenagens, no Município de Corumbá/MS, no valor global de R$ 6.875.040,63 (seis milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, quarenta reais e sessenta e três centavos).

A Inspetoria de Controle Externo de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) por meio da Análise ANA n. 26129/2016, manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização, do termo aditivo e da execução financeira do contrato.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 4ª PRC n. 7112/2018, opinou pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa à responsável, em razão da ausência da portaria que designou o fiscal do contrato.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A esse respeito, o art. 67 da Lei n. 8.666/93 prescreve:

> *"Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição".*
>
> *"§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados".*
>
> *"§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes".*

Dessa forma, a administração pública deverá designar um representante legal, permitida a contratação de terceiros para acompanhá-lo e subsidiá-lo nas atribuições conferidas.

O Tribunal de Contas da União (TCU) estabelece que:

> *"É dever da Administração acompanhar e fiscalizar o contrato para verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos, consoante o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993. Acompanhamento e fiscalização de contrato são medidas poderosas colocadas à disposição do gestor na defesa do interesse público.Toda execução do contrato deve ser fiscalizada e acompanhada por representante da Administração."* [1]

Logo, a figura prevista no dispositivo legal citado é denominada pela designação do ordenador de despesas, para que acompanhe a execução do contrato buscando a efetivação dos resultados esperados.

Entretanto, **a Lei das Licitações e dos Contratos não trouxe qualquer exigência legal para normatizar a designação do fiscal responsável por meio de Portaria ou outro ato específico.**

Compulsando os autos, observa-se que o item IV. RESPONSABILIDADE TÉCNICA do instrumento contratual estabelece expressa e previamente o nome do engenheiro designado como responsável técnico para acompanhar a execução da obra.

Nota-se que o contrato celebrado entre as partes possui o regime de execução – empreitada por preço unitário (Cláusula Segunda), cujas planilhas são partes integrantes do instrumento.

Os pagamentos da obra são efetuados após a mediação realizada pela **comissão de fiscalização designada pela diretora-presidente**, ora ordenadora de despesas (Cláusula Quarta).

O fiscal do contrato deve atuar de acordo com a demanda e a aprovação de cada segmento do projeto elaborado, sem a obrigatoriedade da formalização da designação por meio de portaria.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., "B", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, I, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

O Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 59/2014 está em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

[1] Manual de Licitações e Contratos – Quarta edição do Tribunal de Contas da União – TCU (2010), p.780. apud: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15796.

A execução financeira em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

Valor Inicial da Contratação:	R$ 6.875.040,63;
Valor Aditado:	R$ 1.070.527,20;
Notas de Empenho:	R$ 7.945.567,83;
Notas Fiscais:	R$ 7.945.567,83;
Ordens de Pagamentos:	R$ 7.945.567,83.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica (IEAMA), deixo de acolher o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório na modalidade Concorrência n. 7/2014 (1ª fase), celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul/MS, por intermédio da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL, e a empresa Proteco Construções Ltda, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Wilma Casanova Rosa, diretora-presidente à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo OC n. 59/2014 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo OC n. 59/2014 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **legalidade e regularidade** do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade concorrência, da formalização do contrato administrativo, do termo aditivo e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 19 de junho de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB-DNCS
SETAC-MSS/ARP